



**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº112**

de 25 agosto de 2022.

“Dispõe a alteração da Tabela V da Lei Complementar nº 78 de 2017, Código Tributário Municipal, quanto aos valores da taxa de licença e fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos.”

**O Prefeito Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** - A lei complementar 078, de 16 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido. (NR)

(...)

Art. 115 .....

I- Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

(...)

Art. 150 .....

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor; (NR)

II - .....

(...)

Art. 174 – A - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa.

§1º A taxa deverá ser recolhida no ato do requerimento da licença.



§2º A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muro ou gradil;

II - a construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado na Prefeitura.

**Art. 2º** Fica alterada a tabela V da Lei complementar 078 de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA V

**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

ATIVIDADES	Natureza da incidência	Valor da Taxa em UFAJ
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente : (aprovação de projetos)		
1.1. Imóveis de uso residencial e comercial , horizontal ou vertical:		
1.1.1. Com área a ser construída ou acrescida.	M <sup>2</sup>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
b- vistorias	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
1.1.2. Prédios de apartamentos.	M <sup>2</sup>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
b - vistorias	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
2. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ



## ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

b - vistorias	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
3. Demolições :	M <sup>2</sup>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença de demolição	M <sup>2</sup> ou fração	0,2 UFAJ
4. Aprovação do projeto de loteamento e arruamento	Por M <sup>2</sup> ou fração	0,003 UFAJ
5. Desmembramento		
a) até 700 m <sup>2</sup>	Por lote	2 UFAJ
b) até 1.500 m <sup>2</sup>	Por lote	4 UFAJ
c) acima de 1.500 m <sup>2</sup>	Por lote	6 UFAJ
6. Remembramento ou fusão	Por lote	
a) até 1.000 m <sup>2</sup>	Por lote	2 UFAJ
b) de 1.000 até 5.000 m <sup>2</sup>	Por lote	4 UFAJ
c) acima de 5.000 m <sup>2</sup>	Por lote	6 UFAJ
7. Locação – Quadra e Lote m <sup>2</sup>	M <sup>2</sup>	0,10 UFAJ
8. Vistoria de qualquer natureza	Por Lote	2 UFAJ
9. Aprovação de levantamento para aforamento de excesso, por m <sup>2</sup> de área referida	M <sup>2</sup> ou fração	1 UFAJ
10. Aprovação de locações executadas por profissionais habilitados	M <sup>2</sup> ou fração	0,06 UFAJ
11. Certidões diversas	Por certidão	0,50 UFAJ
12. Aquisição de Lotes no cemitério municipal		
a) pelo prazo de 5 anos	Por lote	UFAJ
b) por perpetuidade	Por lote	20%
13. Construção de Carneiras	Por lote	20%



## ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

14. Construção de jazigos	Por lote	15
15. Construção de mausoléus	Por lote	20
16. Inumação pelo prazo de 05 anos	Und	23
16.1. Inumação por perpetuidade	Und	20
17. Exumação	Und	15
18. Abertura de área para imunação	Und	20
19. Entrada e retirada de ossada	Und	20
20. Emplacamento	Und	20
21. Ocupação de ossário	Und	20

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Parágrafo Único** – Aos tributos que sofreram majoração de alíquota ou criados por esta lei, aplica-se o Art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 112 DE 25 DE AGOSTO DE 2022**

*“ Dispõe a alteração da Tabela V da Lei Complementar nº 78 de 2017, Código Tributário Municipal, quanto aos valores da taxa de licença e fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos. ”*

**O Prefeito Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** - A lei complementar 078, de 16 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido. (NR)

(....)

Art. 115 .....

I- Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

(...)

Art. 150 .....

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor; (NR)

II - .....

(...)

Art. 174 - A - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa.

§1º A taxa deverá ser recolhida no ato do requerimento da licença.

§2º A taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muro ou gradil;

II - a construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado na Prefeitura.

**Art. 2º** Fica alterada a tabela V da Lei complementar 078 de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA V

**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

ATIVIDADES	Natureza da incidência	Valor da Taxa em UFAJ
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente : (aprovação de projetos) 1. Imóveis de uso residencial e comercial , horizontal ou vertical: 1. Com área a ser construída ou acrescida.	M <sup>2</sup>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
b- vistorias	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
1.1.2. Prédios de apartamentos.	M <sup>2</sup>	

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
b - vistorias	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
2. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
b - vistorias	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	M <sup>2</sup>	0,2 UFAJ
3. Demolições :	M <sup>2</sup>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença de demolição	M <sup>2</sup> ou fração	0,2 UFAJ
4. Aprovação do projeto de loteamento e arruamento	Por M <sup>2</sup> ou fração	0,003 UFAJ
5. Desmembramento		
a. até 700 m <sup>2</sup>	Por lote	2 UFAJ
b) até 1.500 m <sup>2</sup>	Por lote	4 UFAJ
c) acima de 1.500 m <sup>2</sup>	Por lote	6 UFAJ
6. Remembramento ou fusão	Por lote	
a) até 1.000 m <sup>2</sup>	Por lote	2 UFAJ
b) de 1.000 até 5.000 m <sup>2</sup>	Por lote	4 UFAJ
c) acima de 5.000 m <sup>2</sup>	Por lote	6 UFAJ
7. Locação - Quadra e Lote m <sup>2</sup>	M <sup>2</sup>	0,10 UFAJ
8. Vistoria de qualquer natureza	Por Lote	2 UFAJ
9. Aprovação de levantamento para aforamento de excesso, por m <sup>2</sup> de	M <sup>2</sup> ou fração	1 UFAJ

área referida		
10. Aprovação de locações executadas por profissionais habilitados	M <sup>2</sup> ou fração	0,06 UFAJ
11. Certidões diversas	Por certidão	0,50 UFAJ
12. Aquisição de Lotes no cemitério municipal		
a) pelo prazo de 5 anos	Por lote	UFAJ
b) por perpetuidade	Por lote	20%
13. Construção de Carneiras	Por lote	20%
14. Construção de jazigos	Por lote	15
15. Construção de mausoléus	Por lote	20
16. Inumação pelo prazo de 05 anos	Und	23
16.1. Inumação por perpetuidade	Und	20
17. Exumação	Und	15
18. Abertura de área para imunação	Und	20
19. Entrada e retirada de ossada	Und	20
20. Emplacamento	Und	20
21. Ocupação de ossário	Und	20

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Parágrafo Único** - Aos tributos que sofreram majoração de alíquota ou criados por esta lei, aplica-se o Art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES